

**PARECER N. 17.833****Serviços Municipais****Processo n. 005752-02.00/12-1**

Ementa: Processo de Contas de Governo dos Senhores Administradores do Executivo Municipal de **Uruguaiana**, referente ao exercício de **2012**. Falhas formais e de controle interno. Cientificação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 19 de março de 2015, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **005752-02.00/12-1**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Uruguaiana**, Senhores **José Francisco Sanchotene Felice** e **Luiz Augusto Fuhrmann Schneider**, referente ao exercício de **2012**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem cientificação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

**Continuação do Parecer n. 17.833****Decide:**

- **Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Uruguaiana**, correspondentes ao exercício de **2012**, gestão do Senhor **Luiz Augusto Fuhrmann Schneider** e, **por maioria, emitir Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **Uruguaiana**, correspondentes ao exercício de **2012**, gestão do Senhor **José Francisco Sanhotene Felice**, nos termos do artigo 5º da Resolução TCE n. 414, de 05 de agosto de 1992, **cientificando a Origem** para que promova o saneamento das falhas apontadas, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de verificação em futura auditoria;

- **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
19 de março de 2015.

Presidente

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO e Relator

CONSELHEIRO ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO**Vencido, em parte**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**Estive presente:**

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**